

Registro: 2022.0000394722

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089200-18.2022.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante RODRIGO CESAR PARMA e Paciente ALIF SILVA FELIPPE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 15284** 

HABEAS CORPUS Nº 2089200-18.2022.8.26.0000

**COMARCA:** Pitangueiras

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

**IMPETRANTE**: Rodrigo César Parma (Advogado)

**PACIENTE: Alif Silva Felippe** 

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Rodrigo César Parma*, em favor de **Alif Silva Felippe**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que, em 13.03.2022, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e, apesar das condições favoráveis de **Alif** (primário, com residência fixa e ocupação lícita) e fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, houve a conversão em prisão preventiva.

Aduz que "não há qualquer risco à ordem pública



caso ALIF seja colocado em liberdade, perigo este que não pode ser presumido, mas, deve basear-se em fatos concretos" (sic), destacando que também "não há quaisquer indícios de que o acusado possa prejudicar a conveniência da instrução criminal, visto que, trata-se de instrução processual minimamente simples (apenas um réu, todas testemunhas policiais militares), onde a liberdade de ALIF em nada atrapalharia seu caminhar" (sic)

Ressalta que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (sic), de forma que "só poderá ser decretada quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais também seja possível alcançar os mesmo resultados desejados pela prisão cautelar" (sic).

Aponta a desproporcionalidade da custódia cautelar, uma vez que, caso condenado, o paciente poderá cumprir a pena em regime diverso do fechado ou até mesmo ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a medida ao final.

Indeferida a liminar (fls. 128/133), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 136/141) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 144/146).

#### É o relatório.



Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 13 de março de 2022, por volta das 15h30min, na Vicinal Tomé Francisco dos Reis, na cidade de Pitangueiras, "(...) transportava, para fins de tráfico, uma grande porção da substância cocaína, com massa líquida de 381,27 g (trezentos e oitenta e um gramas e duzentos e setenta miligramas), tratando-se de droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (sic).

"Segundo se apurou, o denunciado reside em Viradouro (cidade vizinha de Pitangueiras) e veio até aqui para adquirir drogas para posterior revenda. Para tanto, ALIF veio até Pitangueiras, adquiriu a droga e estava retornando para Viradouro, transportando a droga com sua motocicleta, quando avistou uma viatura da Polícia Militar.

Apesar de tentar empreender fuga, ALIF foi abordado. Em busca pessoal, foi encontrada, nas vestes dele, a grande porção cocaína. Além disso, também foram apreendidas a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) e um aparelho celular.

Ao Exmo. Delegado de Polícia, ALIF confessou a prática do tráfico (f. 04).

Além da confissão, as circunstâncias da prisão, a quantidade de entorpecente (ainda de que única natureza), a existência de dinheiro e o reiterado



envolvimento do denunciado com o tráfico evidenciam que a droga seria destinada ao consumo de terceiras pessoas." (sic – fls. 80/83 – processo de conhecimento).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...) 2. Trata-se de auto de prisão em flagrante de A.S.F. autuado em tese por infração ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Os autos foram instruídos com nota de culpa (fls. 05); boletim de ocorrência (fls. 14/16); auto de exibição e apreensão (fls. 17/18); auto de constatação preliminar (fls. 19); auto de exame de corpo delito (fls. 21) e fotografia (fls. 22). O autuado já figurou como parte em outros processos criminais (fls. 35/40), sendo tecnicamente reincidente. O Ministério Público pugnou pela legalidade da prisão, requerendo a decretação da prisão preventiva do autuado e o acesso ao dispositivo móvel. Pela Defesa foi requerida a liberdade provisória uma vez que o réu possui residência fixa, possui família constituída, as provas são frágeis e o resguardo da presunção de inocência. A defesa pugnou pelo indeferimento do acesso ao celular e que concorda com a destruição da droga após a vinda aos autos do laudo de constatação definitiva. Pelo Ministério Público foi dito que concorda com a destruição das drogas observando o artigo 50, §3, da Lei de drogas. Considerando os documentos que instruíram o auto de prisão em flagrante. vislumbro flagrante está



formalmente em ordem. 3. O investigado foi autuado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06. A pena máxima para o delito indicado é superior a 04 (quatro) anos. Assim, está atendido o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que autoriza o decreto de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 0 autuado ostenta sentença condenatória. Somente oportunamente, após regular instrução processual e acaso oferecida denúncia, poderá ser analisada sobre a procedência ou não de eventual imputação. Não obstante, consta dos autos a apreensão de drogas, além de numerário e aparelho celular. Ouvido perante a autoridade Policial, o investigado aduziu que fora contratado para transportar a droga (fls. 04). A testemunha ouvida perante a Autoridade Policial aduziu que houve denúncia anônima de que o condutor da motocicleta faria a compra e transporte de droga; que o mesmo não obedeceu a ordem de parada; que após acompanhamento foi feita a abordagem e que foi encontrada uma porção a granel aparentando cocaína (395,66 gramas). Considerando a pena máxima prevista para o tipo penal e que o autuado ostenta sentença penal condenatória, vislumbra-se de rigor a manutenção da custódia cautelar do investigado, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução. Assim, para garantia da ordem pública, da aplicação a lei penal e, também, por conveniência da instrução penal, nos termos do artigo 313, inciso I e II, do CPP, de rigor a conversão do flagrante em prisão preventiva mantendo-se a custódia cautelar do investigado, que fica portanto decretada. Atento que, por ora e à luz das ponderações acima tecidas, inclusive por ser tecnicamente reincidente, não se mostra viável a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, não estando preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPP. O autuado não possui filhos. Não há comprovação nem



alegação nos autos de que o autuado seja o único responsável pelos cuidados de menores de 12 anos ou de deficientes, não se fazendo presentes os requisitos previstos no HC 165.704 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial que acolho, com fulcro no artigo 310 e 313 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei nº 12.403/2011, mantenho a prisão cautelar do investigado (artigo 313, I e II do Expeça-se mandado CPP). 0 de regularizador. (...)" (sic - fls. 45/48 - processo de conhecimento – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito de tráfico, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO HABEAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO **ENTRE** 0 **TEMPO** DE CUSTÓDIA **QUANTUM** Ε 0 DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO



#### DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. (...)" (AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021) (grifos nossos).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Cumpre salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar.

Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e os benefícios que, eventualmente, possam resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, incompatível com o limite estreito do *writ*.

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator